



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.001505/2007-04  
**Recurso n°** 168.719 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.628 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCELINO JESUS DE FIGUEIREDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

IRPF. EXCLUSÃO DE VERBAS PARA FINS DO "ABATE-TETO". LEI Nº 8.852/2004.

As exclusões do adicional por tempo de serviço, da compensação orgânica e do 13º salário (gratificação natalina) previstas no inc. III do art. 3º da Lei nº 8.852/1994, referem-se ao estabelecimento do limite da retribuição pecuniária devida pela União aos servidores públicos, mas não têm, por si só, repercussão na seara tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

## Relatório

Cuida o presente processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, argumentando em especial o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alegou, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda pessoa física.

A decisão de primeira instância (fls. 29/33), contudo, manteve incólume o lançamento de ofício, concluindo que:

“As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.”

Às fls. 36/37 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado diz discordar da decisão de primeira instância, por considerar que agiu fundamentado nas Leis 7.713/88 e 8.852/94.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

Não identifico nos autos a data de protocolização do recurso voluntário. Dele conheço, mesmo assim, pois eventual falha no preparo do processo não pode resultar em prejuízo ao contribuinte.

O cerne da questão está em definir se: 1) o interessado recebeu rendimentos classificáveis entre os listados nas alíneas “b”, “j”, “n” e “p” do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/1994; e 2) se tais rendimentos estariam, ou não, ao abrigo da não-incidência ou da isenção do imposto.

Vejamos, primeiramente, o que dispõe tal comando legal:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;
- ~~r) (Vetado)~~
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (Parte mantida pelo Congresso Nacional)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.”

Verifica-se que as alíneas nas quais quer o interessado que sejam classificados rendimentos por ele percebidos cuidam dos seguintes proventos:

- I. (b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- II. (j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- III. (n) adicional por tempo de serviço;
- IV. (p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão.

Não obstante mencione os quatro itens acima, o fato é que a ficha financeira de fls. 39/42) indica haver ele auferido apenas rendimentos (para os quais requer não-tributação) relativos a:

- a. atividade de risco (letra “p”);
- b. tempo de serviço (letra “n”);
- c. adicional 1/3 de férias.

Superada a primeira questão – de fato, o interessado recebeu rendimentos enquadráveis entre as alíneas do comando legal sob foco –, resta definir se tais verbas estariam a salvo da incidência do Imposto de Renda.

E, aqui, não há como concordar com a tese posta a esta Corte pelo Recorrente.

As três verbas – adicional por tempo de serviço e por atividade de risco, assim como adicional de 1/3 de férias, este porque não pago em rescisão contratual de trabalho, aposentadoria ou exoneração – encontram-se, a meu ver, dentro do campo de incidência do Imposto de Renda. Assim, somente se houvesse dispositivo legal isentivo expresso poderiam tais valores estar a salvo da tributação. Mas, não há. Por isso, a tributação se impõe.

Registro que é entendimento reiterado o fato de que as exclusões de verbas previstas no inc. III do art. 3º da Lei nº 8.852, de 04/02/1994, dirigem-se ao estabelecimento do limite da retribuição pecuniária devida pela União aos servidores públicos, não tendo repercussão na seara tributária.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 10070.001505/2007-04  
Acórdão n.º **2802-00.628**

**S2-TE02**  
Fl. 3

---

CÓPIA